

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 1.917, DE 2015**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

(Do Sr. LUCAS GONZALEZ)

Dispõe sobre a liberdade energética e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos da Política Nacional de Liberdade Energética

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Liberdade Energética, parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos para o mercado de energia elétrica:

- I - promover a energia como instrumento de competitividade da sociedade;
- II - empoderar a liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia;
- III - desconcentrar o mercado de energia elétrica;
- IV - descentralizar a geração e a gestão de energia elétrica;
- IV - eliminar barreiras à competição, encargos setoriais e subsídios cruzados;
- VI - promover a complementaridade e a concorrência entre as várias fontes energéticas;
- VII - assegurar o livre comércio de energia;
- VIII - reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa;

IX - implementar no mercado de energia elétrica a efetiva transição do ambiente de contratação regulada para contratação livre, com preços livremente negociados entre as partes envolvidas;

X - fortalecer o instrumento da autorização na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XI - promover sinergia entre fontes intermitentes e fixas de energia elétrica com ênfase na segurança do sistema com o menor custo para o consumidor e a sociedade;

XII - estabelecer a separação entre preço da energia e tarifa pelo serviço.

Capítulo II

Do Consumidor Livre de Energia Elétrica

Art. 2º É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, respeitados os contratos vigentes e observados os seguintes requisitos de cargas mínimas:

I - 2000 kW, a partir de 2020;

II - 1000 kW, a partir de 2021; e

III - 500 kW, a partir de 2022.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica extinto o requisito de carga mínima para a opção de que trata o caput.

§ 2º Os consumidores cativos que não tiverem cláusulas de tempo determinado nos seus contratos firmados anteriormente à publicação desta Lei poderão exercer a opção de que trata este artigo a qualquer tempo, independentemente do nível de carga ou tensão.

Art. 3º O consumidor livre de energia elétrica fica responsável pela contratação da totalidade de sua carga, com um ou mais fornecedores.

Capítulo III

Da Autorização para Exercício das Atividades Econômicas de Energia Elétrica

Art. 4º As atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, serão reguladas e fiscalizadas pela União e exercidas preferencialmente mediante o regime de autorização, na forma desta Lei, sem prejuízo ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades em regime de livre iniciativa e ampla competição.

Art. 5º Ficam ratificadas, até o final do prazo contratual, as concessões, as permissões e as autorizações para o exercício das atividades relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica expedidas até a data de publicação desta Lei.

§ 1º As concessões de que trata o caput, firmadas antes da promulgação desta Lei, ao encerramento do seu prazo contratual, poderão ser substituídas pelo regime de autorização.

§ 2º As autorizações, as concessões e as prorrogações das concessões vigentes, respeitados os contratos, serão feitas, a partir desta Lei, sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores, independentemente do nível de tensão.

Art. 6º A autorização para exercício das atividades econômicas de que trata este Capítulo deverá ser precedida de chamada pública.

§ 1º Fica facultada a dispensa da chamada pública para os serviços e as instalações consideradas de pequeno e médio porte ou de interesse local ou de interesse e uso específico do proprietário, assim definidos na forma da regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O processo de autorização, independentemente da dispensa da chamada pública, poderá prever período de contestação, no qual outros agentes eventualmente interessados poderão manifestar interesse na implantação de serviço ou instalação com mesma finalidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um interessado, deverá ser promovido processo seletivo para escolha do projeto mais vantajoso, considerando aspectos técnicos e econômicos e observado os objetivos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A União poderá, na forma da regulamentação, conduzir processo seletivo público para identificar a existência de agente interessado na construção, ampliação ou modernização de quaisquer serviços e instalações de energia elétrica cuja necessidade tenha sido identificada em plano público nacional.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de preferência ao concessionário, permissionário ou agente autorizado cuja instalação estiver sendo ampliada, se for o caso, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 8º A autorização para quaisquer das atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica somente será revogada após o devido processo legal e contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - solicitação do próprio interessado;

III - desativação completa e definitiva da instalação ou do serviço;

IV - cometimento de infração passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Os bens vinculados à atividade econômica não reverterão à União após a revogação da autorização, nem caberá indenização por ativos não depreciados ou amortizados.

Art. 9º Fica permitida a livre transferência da titularidade da autorização, desde que o novo titular satisfaça os requisitos da legislação e que não haja prejuízo à ordem econômica e concorrencial.

Capítulo IV

Da Geração de Energia Elétrica

Art. 10. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras poderá submeter proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de instalações de geração de energia elétrica sob o regime de autorização.

Art. 11. Regulamento do órgão regulador responsável estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à segurança, à saúde e à proteção ambiental.

Art 12. A geração de energia elétrica, quando o projeto for associado a aproveitamento de potencial hidráulico de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, deverá atender à regulamentação específica do Poder Executivo quanto ao uso e pagamento do bem público, sem prejuízo à necessidade de observar o aproveitamento ótimo desse potencial em modo integrado com demais usos, na forma da regulamentação.

Capítulo V

Das Unidades de Geração de Energia Elétrica para Autoconsumo

Art. 13. As unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo são as instalações de geração de eletricidade, a partir de quaisquer fontes, independentemente da potência instalada, localizadas na própria unidade consumidora ou, remotamente, em empreendimento de sua titularidade ou propriedade.

Parágrafo único. A unidade de que trata o caput poderá ser individual, na forma de pessoa física ou jurídica, ou compartilhada, neste caso caracterizada pela reunião de consumidores, mediante consórcio, cooperativa, associação ou condomínio.

Art. 14. Qualquer consumidor livre ou cativo de energia elétrica poderá optar por constituir sua própria unidade de geração de energia para autoconsumo, observados os requisitos técnicos dispostos em regulamento.

§ 1º Independe de autorização do Poder Executivo a implantação de unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, exceto quando sua complexidade e risco à segurança, à saúde e ao meio ambiente assim justificarem, nos termos previstos em regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo ao disposto em legislação específica.

§ 2º O proprietário da unidade de que trata o caput, mesmo quando dispensado da autorização, deverá comunicar o órgão regulador responsável, para fins de registro.

Art. 15. É de livre decisão das unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo optarem por se conectarem ou não à rede de distribuição.

Parágrafo único. A distribuidora providenciará a conexão da unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em até 90 dias contados da solicitação.

Art. 16. Quando conectada à rede de distribuição, mesmo que para suprimento parcial da sua necessidade de consumo, a unidade de geração para autoconsumo fica responsável pelo pagamento do serviço de distribuição que demandar, incluindo os custos:

I - de disponibilidade de que trata o art. 39;

II - do serviço específico de distribuição, na proporção da rede que utilizar;

III - de eventual reforço na rede de distribuição, incluindo, entre outros, instalação, medidor, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, desde que exclusivamente em função dessa sua conexão e do fluxo de energia, uni ou bidirecional, que precisar transitar nessa rede, decorrente da sua unidade de geração.

Art. 17. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em relação ao excedente de energia que não consumir, poderá disponibilizá-lo à rede de distribuição, cabendo-lhe optar por um dos dois regimes:

I - regime de compensação: modelo no qual a energia elétrica injetada pela unidade consumidora é cedida espontaneamente à distribuidora e, posteriormente, compensada com o consumo que demandar dessa mesma distribuidora;

II - regime de comercialização: modelo no qual a energia elétrica injetada pela unidade consumidora é vendida, em valor monetário, à distribuidora ou a outro consumidor livre na mesma área de abrangência da distribuidora, conforme acordado entre as partes.

§ 1º Em quaisquer dos regimes, a unidade para autoconsumo poderá pagar suas obrigações pelo respectivo uso da distribuição, observado o disposto no art. 17, em quantidade de energia ou outro meio acordado.

§ 2º Para fins de compensação, a energia injetada na rede de distribuição pela unidade será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a ter crédito em quantidade de energia equivalente, com validade de cinco anos.

§ 3º A unidade detentora do crédito poderá ceder, vender ou doar o crédito de que trata o parágrafo anterior a quaisquer outros consumidores na área de abrangência da distribuidora.

Art 18. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo e o produtor independente de energia elétrica, quando o projeto for associado a aproveitamento de potencial hidráulico de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, deverá atender à regulamentação específica do Poder Executivo e observar o aproveitamento ótimo desse potencial.

Capítulo VI

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 19. Qualquer empresa, consórcio de empresas ou sociedade de propósito específico poderá exercer a atividade econômica de produtor independente de energia elétrica, sob o regime de autorização, a partir do aproveitamento de quaisquer fontes energéticas.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a autorização para projetos de menor complexidade ou baixo impacto, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Capítulo VII

Da Distribuição e da Transmissão de Energia Elétrica

Art. 20. Os agentes de distribuição e de transmissão de energia elétrica deverão construir, ampliar, operar e manter seus sistemas com independência, transparência e autonomia em relação aos demais agentes do mercado de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre os agentes de que trata o caput e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de geração, comercialização e produtor independente de energia elétrica.

Art. 21. É vedada qualquer espécie de discriminação por parte do agente de distribuição e de transmissão de energia elétrica, inclusive em termos de preço, tarifa, descontos e prazos, para favorecer ou privilegiar quaisquer clientes em situações semelhantes de carga e tensão.

Art. 22. Os agentes de distribuição e de transmissão de energia elétrica permitirão a interconexão de outras instalações elétricas, nos termos do regulamento do órgão regulador responsável, respeitados os direitos e os contratos existentes e desde que não impliquem prejuízo técnico ou econômico justificável.

Art. 23. Os serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica sob o regime de autorização serão remunerados mediante tarifa pelo respectivo serviço prestado.

§ 1º As tarifas de distribuição e de transmissão deverão ser diretamente proporcionais à carga, à distância e à tensão da energia elétrica movimentada nas instalações, observado o princípio de quem usa menos pagará menos e vice-versa.

§ 2º A tarifa máxima deverá ser proposta pelo próprio agente ao órgão regulador, incluindo, na forma do regulamento, entre outros, os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária.

§ 3º O órgão regulador responsável, previamente à aprovação da tarifa máxima, realizará consulta pública sobre a proposta de tarifária, observado o direito de contestação por quaisquer interessados.

§ 4º A tarifa máxima aprovada pelo órgão regulador não poderá ser considerada, em nenhuma hipótese, garantia de receita.

Art. 24. As tarifas dos serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica deverão ser públicas, disponíveis a quaisquer interessados na internet.

Art. 25. Os agentes de transmissão de energia elétrica que operem em uma mesma área de mercado ou de influência deverão constituir, as suas expensas, o gestor de área de mercado, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 26. Constituem obrigações do gestor de área de mercado, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas na regulamentação:

I - publicar de forma transparente as informações acerca das capacidades e tarifas de transmissão referentes aos serviços oferecidos;

II - conciliar os planos de manutenção das instalações integrantes da área de mercado ou de influência;

III - submeter ao órgão regulador responsável:

a) o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transmissão da área de mercado ou de influência em que atua;

b) o código comum do uso das redes e o plano de contingência, incluindo os critérios transparentes e não discriminatórios para priorização de atendimento à demanda em caso de restrição de capacidade de transmissão.

Parágrafo único. O gestor de área de mercado responderá perante o órgão regulador responsável pelo descumprimento das obrigações previstas em Lei e em regulação, sem prejuízo à responsabilização individual aplicável aos agentes, inclusive de natureza administrativa, civil ou criminal.

Art. 27. O consumidor livre, a unidade de geração para autoconsumo, o produtor independente e o importador poderão receber autorização para construir, implantar e operar, diretamente, instalações de transmissão e distribuição para seu uso específico ou de seus clientes.

§ 1º Nos casos de existência, em contrato de concessão vigente, de cláusula exclusividade de área de atuação para exploração dos serviços de transmissão ou de distribuição, o disposto no caput dependerá de acordo entre as partes a ser submetido ao poder concedente.

§ 2º O agente de transmissão ou o agente de distribuição na área de mercado ou de influência poderá solicitar-lhes que as instalações sejam

dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, mediante acordo entre as partes, sob a arbitragem, quando necessária, do órgão regulador responsável.

Capítulo VIII

Do Livre Acesso aos Sistemas de Transmissão e de Distribuição

Art. 28. Fica assegurado a quaisquer fornecedores e consumidores livres o livre acesso não discriminatório, regulado ou negociado, aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica.

Art. 29. Caberá ao órgão regulador responsável fiscalizar e disciplinar o livre acesso aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica, o que inclui, entre outros, definir os instrumentos de resolução de controvérsias e arbitragem, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução.

Art. 30. A remuneração a ser paga ao proprietário do sistema de distribuição ou de transmissão, conforme o caso, poderá ser objeto de livre acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Art. 31. O órgão regulador responsável definirá, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário ou autorizatário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

Capítulo IX

Da Comercialização de Energia Elétrica

Art. 32. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização para exercer a atividade de comercialização de energia elétrica,

cabendo-lhe, livremente, negociar contratos de compra com fornecedores de energia elétrica e contratos de venda com quaisquer consumidores livres.

Capítulo X

Da Importação e Exportação de Energia Elétrica

Art. 33. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização para exercer a atividade de importação e exportação de energia elétrica.

Capítulo XI

Dos Fornecedores de Energia Elétrica ao Consumidor Livre

Art. 34. São agentes fornecedores de energia elétrica a quaisquer consumidores livres:

I - geradores;

II - produtores independentes;

III - unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo.

IV - distribuidores;

V - comercializadores;

VI - importadores.

Art. 35. O fornecedor de energia elétrica, quando da utilização de sistema, rede, instalação ou equipamento de outro agente para atender a um consumidor livre, será o responsável financeiro pelo ressarcimento do devido custo envolvido, inclusive os custos de transmissão e distribuição aplicáveis, quando for o caso.

Capítulo XII

Dos Preços Livres de Energia Elétrica

Art. 36. As atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de geração e exercidas deverão ser remuneradas por preços livremente negociados entre as partes envolvidas, exceto quando prevista tarifa ou outra forma em legislação específica ou em contratos firmados antes da publicação desta Lei.

Art. 37. O faturamento ao consumidor final, no ambiente de contratação livre ou regulada, discriminará, para fins de transparência, o preço da energia do custo dos serviços de comercialização, distribuição e transmissão aplicáveis.

Art. 38. Os concessionários e permissionários em operação antes da publicação desta Lei poderão optar, na forma da regulamentação do Poder Executivo, pela migração do regime de remuneração por tarifa para o regime de remuneração por preços livres, inclusive no ambiente de contratação regulada.

Capítulo XIII

Do Custo de Disponibilidade e Confiabilidade do Sistema Elétrico

Art. 39. O custo de disponibilidade e confiabilidade do sistema elétrico brasileiro deverá ser aplicado, de forma transparente e isonômica, ao faturamento aos consumidores de energia elétrica conectados a uma rede de distribuição.

Art. 40. O custo de disponibilidade e confiabilidade será composto exclusivamente pelos custos relacionados à confiabilidade sistêmica do suprimento nacional de energia elétrica e que não dependem diretamente da quantidade de energia elétrica consumida pela unidade consumidora, incluindo, entre outros:

I - a segurança energética do sistema elétrico brasileiro;

II - a capacidade demandada do sistema elétrico pelo consumidor, ainda que em tempo parcial; e

III - a disponibilidade do suprimento de energia em qualquer momento que o consumidor precisar, com reservas de potência e de prontidão, equipamentos e sistemas de proteção, independentemente da energia efetivamente consumida.

§ 1º O custo de disponibilidade não representará, em qualquer hipótese, franquia de consumo mínimo.

§ 2º Na composição do custo de disponibilidade e confiabilidade, não poderão ser agregados encargos setoriais, subsídios cruzados, perdas, descontos tarifários ou quaisquer espécies de benefícios a grupos de consumidores.

§ 3º Os componentes de custos que já estiverem contabilizados no preço da geração da energia ou na tarifa dos serviços de distribuição e transmissão não poderão ser objeto de composição do custo de disponibilidade e confiabilidade.

Art. 41. O custo de disponibilidade e confiabilidade deverá ser proporcional à capacidade demandada do sistema por cada unidade consumidora, podendo ser diferenciado ou agrupado por classes e espécies de consumidores, observado o princípio de que o consumidor que implica maior custo ao sistema deve ter tratamento distinto do usuário que implica menor custo.

Art. 42. Os critérios de cálculo, reajuste e indução de eficiência no escopo do custo de disponibilidade, inclusive decorrentes de evolução tecnológica e da segurança energética a partir da gestão da complementaridade de fontes fixas e intermitentes e da geração descentralizada, deverão ser dispostos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o parágrafo anterior disporá, também, sobre o mecanismo de distribuição isonômica e transparente da receita oriunda da arrecadação do custo de disponibilidade e confiabilidade entre os agentes que exercem as atividades relativas a serviços e instalações de energia elétrica no país.

Capítulo XIV

Da Eliminação dos Encargos Setoriais e Subsídios Cruzados

Art. 43. O Poder Executivo promoverá a eliminação gradual e definitiva dos encargos setoriais, dos incentivos e dos subsídios cruzados na conta de energia elétrica, até 1º de janeiro de 2030, incluindo, entre outros:

I - a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II - o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002;

III - a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

IV - a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

V - o Encargo de Energia de Reserva - EER, de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Em até 180 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará o plano de execução do disposto no caput.

Capítulo XV

Das Disposições Finais

Art. 44. Caberá ao Poder Executivo implementar no mercado de energia elétrica a transição do ambiente de contratação regulada para contratação livre, com os critérios e os prazos para efetivar a desregulamentação completa de tarifas, preços, encargos setoriais e subsídios cruzados até 1º de janeiro de 2030, respeitados os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 45. O excesso de energia contratada por concessionárias do serviço público de energia elétrica, anteriormente a esta Lei, poderá ser comercializado com

qualquer consumidores livres, ainda que localizados fora da área de mercado da concessionária.

Art. 46. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, deverão ser aplicados pela empresa, diretamente em seus próprios projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou mediante livre contratação de universidades, instituições, centros de pesquisa e desenvolvimento, públicos ou privados.” (NR)

Art. 47. A Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Poderão objeto de concessão, mediante licitação:

.....” (NR)

“Art. 19. A União priorizará o regime de autorização, podendo, motivada e excepcionalmente, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até dez anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

VII - a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo;

VIII - a importância competitiva do crescimento do ambiente de contratação livre para a modicidade tarifária;

IX - a descentralização da geração de energia elétrica.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em caso de migração de gerador de energia elétrica para produtor independente de energia elétrica, deverá ser feita a migração para o regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2029, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2029, além dos seguintes objetivos:

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, deverão, preferencialmente, ser outorgadas sob o regime de autorização, observado o procedimento de chamada pública, na forma da legislação específica”. (NR)

“Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo agente, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

.....” (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

II - os artigos 7º, 11, 15, 16 e 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - os arts. 4º-A, 5º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 2000;

IV - o § 10º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

V - o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VI - o § 4º do art. 9º e os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da proposição original é a portabilidade da conta de luz, um tema fundamental para fortalecer o papel do consumidor e liberá-lo para escolher o fornecedor de energia elétrica que desejar. Devo reconhecer, ainda, que o último substitutivo apresentado na Comissão Especial, em agosto de 2018, promoveu avanços na direção de um mercado de energia mais livre.

Temos, sem embargo, a oportunidade de avançar e melhorar ainda mais a proposição, razão pela qual proponho a presente emenda substitutiva à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1.917/2015. Mais do que tratar da portabilidade da conta de luz, podemos modernizar o mercado de energia elétrica. É um tema estratégico e que não podemos perder tempo, pois muitas mudanças tecnológicas disruptivas já estão sendo implementadas, pondo em xeque o modelo vigente, no qual a produção da energia centralizada precisa percorrer longas distâncias, com perdas e ineficiência, até chegar o consumidor final. Ou escolhemos uma transição da maneira correta, tempestiva e com respeito aos contratos, à introdução das novas formas de geração, comercialização e uso da energia, em prol

da sociedade e ao ambiente competitivo, ou corremos o risco de sermos ultrapassados pela história de forma desorganizada.

Em essência, a proposição cria a Política Nacional de Liberdade Energética, com os objetivos de, entre outros, promover a energia como instrumento de competitividade da sociedade brasileira, empoderar a liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia e desconcentrar e descentralizar o mercado de energia elétrica.

A proposta não apenas mantém a portabilidade da conta de energia, na figura do consumidor livre, mas dá um passo adicional, para acelerar sua presença do mercado. Trata-se de uma figura que existe desde 1995, mas que por restrições legais e normativas não consegue avançar. Basicamente, hoje, a opção de ser livre é exclusiva de grandes consumidores, como indústrias e comércios de menor porte. Precisamos acelerar a transição do mercado de energia regulado, com consumidores cativos, para o mercado livre. É fundamental promover essa desregulamentação, para permitir também ao pequeno e médio consumidor comprar a energia do agente que escolher, em ambiente de livre negociação. E não somente o agente, mas também ter liberdade de escolher a fonte energética.

A presente proposta de substitutivo fortalece ainda o regime de autorização para as atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal. Essa é uma tendência que devemos seguir, pois facilita a presença de investimentos na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e desburocratiza procedimentos. Devo lembrar que está alinhado à nova lei do gás natural, aprovada na Comissão de Minas e Energia em outubro passado, que passou a permitir o modelo de autorização para construção de gasodutos, que de algum modo se assemelha às linhas de transmissão.

Preocupo-me também com a segurança jurídica. Por essa razão, a emenda substitutiva dispõe que ficam ratificadas, até o final do prazo contratual, as concessões, as permissões e as autorizações para o exercício das atividades

relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica expedidas até a data de publicação da nova Lei. Ainda, estabelece que as concessões vigentes, ao encerramento do seu prazo contratual, poderão ser substituídas pelo regime de autorização.

Outro ponto importante da proposição é estabelecer a regra básica, com transparência e estabilidade, para a geração distribuída, cada vez mais presente e barata, com diversas externalidades positivas, inclusive em termos de maior eficiência e redução de perdas de distribuição e transmissão de energia elétrica. Na proposta, defino a geração distribuída a partir das unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo. Nada mais são do que as instalações de geração de eletricidade, a partir de quaisquer fontes, independentemente da potência instalada, localizadas na própria unidade consumidora ou, remotamente, em empreendimento de sua titularidade ou propriedade. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em relação ao excedente de energia que não consumir, poderá, na forma proposta, disponibilizá-lo à rede de distribuição local, cabendo-lhe optar por um dos dois regimes: compensação ou comercialização.

A proposta também reforça e dispõe sobre as atividades de produtor independente, distribuição, transmissão e importação de energia elétrica, com livre acesso não discriminatório, regulado ou negociado, aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica. É um passo relevante para migrarmos do modelo de tarifas definidos pelo Estado para um regime de preços livremente negociados entre vendedor e comprador.

Reconhece também a separação do produtor “energia” do seu custo de transporte, mas estabelece que é fundamentalmente necessário manter a confiabilidade do sistema elétrico brasileiro. Na forma proposta, reconhece que essa confiabilidade requer investimentos que precisam ser claramente remunerados, sendo a forma proposta a aplicação, de forma transparente e isonômica, o custo dessa confiabilidade ao faturamento dos consumidores de energia elétrica conectados a uma rede de distribuição. Esse custo será composto exclusivamente

pelos custos relacionados à confiabilidade sistêmica do suprimento nacional de energia elétrica e que não dependem diretamente da quantidade de energia elétrica consumida pela unidade consumidora, incluindo, entre outros, a segurança energética e a capacidade demandada do sistema elétrico pelo consumidor, ainda que em tempo parcial, assim como a disponibilidade do suprimento de energia em qualquer momento que o consumidor precisar, com reservas de potência e de prontidão, equipamentos e sistemas de proteção, independentemente da energia efetivamente consumida.

O projeto propõe que, na composição do custo de disponibilidade e confiabilidade, não poderão ser agregados encargos setoriais, subsídios cruzados, perdas, descontos tarifários ou quaisquer espécies de benefícios a grupos de consumidores. Tão somente o custo, e não encargos, relacionados a manter à disponibilidade e a confiabilidade sistêmica do mercado de energia.

Nossa sociedade não mais suporta essas espécies de distorções que só encarecem a conta de energia. Por isso mesmo que a presente proposta também estabelece que o Poder Executivo deverá promover a eliminação gradual e definitiva dos encargos setoriais, dos incentivos e dos subsídios cruzados até 1º de janeiro de 2030, incluindo, entre outros, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Finalmente, mas não menos importante, precisamos quebrar o paradigma da energia no Brasil: precisa e deve ser encarada como um instrumento fundamental para promover a competitividade da economia brasileira, e não o contrário. A energia está presente na vida de todos os brasileiros, seja de forma direta nas residências, ou indiretamente em todos os produtos e serviços que produzimos e comercializamos. Precisamos sair do paradoxo de ser o país com enormes possibilidades de fontes energéticas e ter um custo de produção de energia extremamente baixo, comparado a outros países, mas temos, infelizmente, uma conta de luz cara, carregada de ineficiências, elevada carga tributária, subsídios

cruzados e encargos setoriais. Essas distorções custam muito caro e são incompatíveis com a competitividade da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ